



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722851/2024-45
ACÓRDÃO	2102-004.342 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPRUDENTE AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2020

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, SUSCITADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se parcialmente do recurso voluntário, para fins de controle da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade, limitando-se a matéria conhecida à análise da preliminar.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ENVIO A ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÕES POSTAIS DEVOLVIDAS COM A INDICAÇÃO “MUDOU-SE”. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RETORNO À DRJ.

Intimações postais reiteradamente devolvidas com a anotação “mudou-se” evidenciam ciência inequívoca da alteração de endereço, impondo à Administração a utilização dos dados cadastrais atualizados de que já dispunha.

A manutenção do envio ao endereço desatualizado torna a ciência inválida e impede a fluência do prazo, com a necessidade de retorno dos autos à primeira instância administrativo-tributária, para fins de apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância, a fim de apreciar as matérias da peça de impugnação, nos termos do voto do relator. Vencido o

conselheiro Cleberon Alex Friess, que negou provimento ao recurso voluntário e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (Substituto) e Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário de Recurso Voluntário, fls. 113/158, manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 93/104), consubstanciada no Acórdão n.º 101-029.247 – 4ª TURMA/DRJ01, que julgou improcedente a impugnação (fls. 45/54).

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

1. Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9889/00007/2024, fls. 04/07, emitida em 24/01/2024, foi constituído crédito tributário no montante total de R\$ 14.753.529,85, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2020, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.
2. O lançamento teve como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Fran Eman”, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 4.077.744-8, com área total declarada de 9.645,7 hectares, situado no Município de Nova Canaã do Norte/MT.
3. A ação fiscal decorreu dos trabalhos de revisão da DITR/2020, tendo sido formalmente iniciada por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 9889/00028/2023, fls. 17/20, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória relativa ao exercício de 2020. No referido termo, além dos documentos cadastrais, exigiu-se a comprovação da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto n.º 4.382/2002.

4. No que se refere à Área de Preservação Permanente (APP) declarada, foi exigida a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo detalhamento da localização e dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, com indicação de coordenadas geográficas e ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel. Também foi solicitada certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da mesma lei.

5. Quanto à Área de Reserva Legal (ARL) declarada, foi requerida a apresentação de certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da reserva legal, bem como Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, conforme consignado na fl. 94.

6. No tocante ao Valor da Terra Nua (VTN) declarado, exigiu-se laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, elaborado conforme a NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, acompanhado de ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferencialmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, apto a comprovar o VTN em 1º de janeiro de 2020, a preço de mercado. Alternativamente, admitiu-se avaliação realizada por Fazendas Públicas Estaduais (exatorias), Municipais ou pela EMATER, desde que indicados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, conforme indicado na fl. 19.

7. Foi consignado expressamente que a ausência de comprovação do VTN ensejaria seu arbitramento com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, considerando o VTN por hectare do município para 1º/01/2020, nos seguintes valores: Lavoura Aptidão Boa – R\$ 6.483,82; Lavoura Aptidão Regular – R\$ 5.792,21; Lavoura Aptidão Restrita – R\$ 5.532,86; Pastagem Plantada – R\$ 4.297,32; Silvicultura ou Pastagem Natural – R\$ 3.793,03; Preservação da Fauna e da Flora – R\$ 3.734,68, conforme fl. 95.

8. Diante da inércia, foi expedido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9889/00061/2023, fls. 24/27, reiterando a exigência documental, com exceção da documentação referente ao VTN, sob pena de lançamento de ofício. Novamente, o contribuinte não se manifestou.

9. Em razão da ausência de comprovação das áreas ambientais declaradas, a autoridade fiscal procedeu à glosa integral da Área de Preservação Permanente declarada (1.752,7 ha) e da Área de Reserva Legal declarada (7.716,5 ha). Ademais, reduziu o VTN declarado de R\$ 36.122.908,84

(R\$ 3.744,98/ha) para R\$ 36.023.602,87 (R\$ 3.734,68/ha), adotando o menor valor por aptidão agrícola constante do SIPT.

10. Em decorrência dessas alterações, houve modificação do grau de utilização do imóvel, que passou de 100,0% para 1,9%, bem como majoração da alíquota aplicável, de 0,45% para 20,0%, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 7.201.762,11, conforme Demonstrativo de fls. 06.

11. Por sua vez, a descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração, bem como os fundamentos da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se consignados na Notificação de Lançamento de fls. 04/08.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

12. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 45, sustentando, em síntese:

➤ Em sede preliminar, sustenta a nulidade das intimações realizadas pela Secretaria de Fazenda do Município de Nova Canaã do Norte/MT, alegando que os Termos de Intimação e a Notificação de Lançamento tiveram tentativa de entrega via postal em endereço distinto de seu domicílio, tendo as correspondências sido devolvidas ao remetente. Afirmou que, diante disso, a municipalidade realizou intimação por edital, limitando-se à publicação em mural interno da Prefeitura, sem veiculação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

➤ Quanto ao mérito, sustentou que tal procedimento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a intimação por edital possui caráter excepcional. Aduziu que apenas tomou ciência do procedimento administrativo quando a Receita Federal expediu notificação via e-CAC.

➤ No mérito, afirmou ser proprietário do imóvel registrado sob as Matrículas nº 50 e nº 52 do 1º Serviço Registral de Nova Canaã do Norte/MT, denominado Fazenda Fran Eman, nas quais constariam averbações de Reserva Legal junto à SEMA/MT, fixando a área de 5.585,3536 ha na Matrícula nº 50 e 1.861,7849 ha na Matrícula nº 52, esta última gravada como de Utilização Limitada.

➤ Sustentou que o imóvel possui Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conforme demonstrariam a Matrícula do imóvel, o ADA e o CAR juntados aos autos. Afirma que as exigências previstas na Lei nº 9.393/1996 estariam sendo cumpridas, especialmente quanto à averbação da Reserva Legal na matrícula e à emissão do ADA, razão pela qual a DITR apresentada refletiria corretamente as áreas tributáveis.

13. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, fls. 185, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2020

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

14. Inconformado com a decisão de primeira instância proferida no Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 113/158, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, no âmbito do qual, sustenta o seguinte:

a) **Em sede de preliminar:** a empresa sustenta a nulidade da Notificação de Lançamento nº 9889/00007/2024, sob o argumento de vício na formalização das intimações realizadas no curso do procedimento administrativo, especialmente quanto à ausência de comprovação de intimação válida do Sr. Altamiro Belo Galindo, indevidamente incluído no polo passivo, pois, segundo o recorrente, fl. 115, foram indicados como sujeitos passivos a AGROPRUDENTE AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº 57.698.037/0001-52), vinculada ao Termo de Intimação Fiscal nº 9889/00028/2023, e o Sr. ALTAMIRO BELO GALINDO (CPF nº 013.499.538-49), vinculado ao Termo nº 9889/00026/2023, mas somente teria havido comprovação de tentativa de intimação da pessoa jurídica, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 22/23 (fl. 116), inexistindo qualquer comprovação nos autos da intimação relativa ao Termo nº 9889/00026/2023 em nome do Sr. Altamiro. Alega que a mesma irregularidade se repetiu no Termo de Constatação e Intimação nº 9889/00061/2023 (fl. 28), no qual constam dois procedimentos distintos — nº 9889/00061/2023 (AGROPRUDENTE) e nº 9889/00059/2023 (ALTAMIRO BELO GALINDO) — sendo que apenas há AR relativo à pessoa jurídica às fls. 29/30 (fl. 118), inexistindo comprovação de intimação do Termo nº 9889/00059/2023. Afirma, ainda, que o mesmo vício atinge a Notificação de Lançamento nº 9889/00008/2024, atribuída ao Sr. Altamiro Belo Galindo (fl. 09), sem que conste nos autos qualquer AR ou prova de entrega, havendo apenas comprovação de intimação da AGROPRUDENTE quanto à Notificação nº 9889/00007/2024 (fl. 120). Sustenta ainda que a ausência de comprovação de intimação válida do referido sócio configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como afronta ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a intimação por via postal com prova de recebimento como regra, reservando a modalidade editalícia a hipóteses excepcionais. Invoca, ainda, o art. 59, inciso II, do mesmo diploma, segundo o qual são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa. A empresa Recorrente sustenta, ainda, que

a autoridade fiscal, mesmo após identificar novo endereço da pessoa jurídica, fl. 33, consistente em Rua Vinte e Quatro de Outubro, nº 524, sala 201, Goiabeira, Cuiabá/MT, CEP 78032-005, deixou de promover nova tentativa de intimação no referido endereço, o que, a seu ver, reforça a alegação de cerceamento de defesa.

b) Quanto ao mérito:

b.1) alegação de cálculo de ITR equivocado (fls. 136/151): o contribuinte defende o equívoco do cálculo do ITR, por ter desconsiderado texto normativo sobre área de reserva legal e de preservação permanente, com indicação (fls. 151/154) de que os meios de prova já teriam sido apresentados por ocasião da impugnação;

b.2) alegação de não sujeição passiva da pessoa física representante da pessoa jurídica, Sr. Altamiro Belo Galindo (fls. 154/156): o contribuinte defende

15. É o relatório do que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário (fls. 113/158) é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 25/06/2025 (fl. 111), em face da ciência do acórdão recorrido em 27/05/2025 (fl.109).
2. Em análise aos demais pressupostos de admissibilidade, necessário indicar que o Recurso Voluntário veicula preliminar de alegação de tempestividade da impugnação interposta, o que enseja considerar, portanto, que o presente caso concreto demanda análise de possível intempestividade por ocasião da impugnação.
3. Em casos dessa natureza, necessário mencionar o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 2202-007.015 (Sessão de 10/07/2020)

Processo nº 13603.002353/2007-81

Relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que suportada em recurso tempestivo e tenha sido instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade, face a preclusão. Ausência de competência do CARF neste contexto competindo à unidade de origem realizar a análise da eventual decadência, caso requisitada em momento próprio a fazê-lo ou mesmo de ofício.

20. Nesse tocante, o escopo de apreciação do presente voto se limita à análise da preliminar de tempestividade suscitada, sem o adentramento em razões de mérito, evitando-se supressão de instância em relação ao mérito.

21. Em razão disso, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, estritamente quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, suscitada no âmbito do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

22. A empresa sustenta a nulidade da Notificação de Lançamento nº 9889/00007/2024, sob o argumento de vício na formalização das intimações realizadas no curso do procedimento administrativo, especialmente quanto à ausência de comprovação de intimação válida do Sr. Altamiro Belo Galindo, que, segundo a empresa recorrente, teria sido incluído indevidamente no polo passivo da exação.

23. Assim, segundo o recorrente, fl. 115, teriam sido indicados como sujeitos passivos a AGROPRUDENTE AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº 57.698.037/0001-52), vinculada ao Termo de Intimação Fiscal nº 9889/00028/2023, e o Sr. ALTAMIRO BELO GALINDO (CPF nº 013.499.538-49), vinculado ao Termo nº 9889/00026/2023, mas somente teria havido comprovação de tentativa de intimação da pessoa jurídica, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 22/23 (fl. 116), inexistindo qualquer comprovação nos autos da intimação relativa ao Termo nº 9889/00026/2023 em nome do Sr. Altamiro.

24. Alega ainda a empresa recorrente que a mesma irregularidade se repetiu no Termo de Constatação e Intimação nº 9889/00061/2023 (fl. 28), no qual constam dois procedimentos distintos — nº 9889/00061/2023 (AGROPRUDENTE) e nº 9889/00059/2023 (ALTAMIRO BELO GALINDO) — sendo que apenas há AR relativo à pessoa jurídica às fls. 29/30 (fl. 118), inexistindo comprovação de intimação do Termo nº 9889/00059/2023.

25. Afirma, ainda, a empresa recorrente que o mesmo vício atinge a Notificação de Lançamento nº 9889/00008/2024, atribuída ao Sr. Altamiro Belo Galindo (fl. 09), sem que conste nos autos qualquer AR ou prova de entrega, havendo apenas comprovação de intimação da AGROPRUDENTE quanto à Notificação nº 9889/00007/2024 (fl. 120).

26. Sustenta ainda a empresa recorrente que a ausência de comprovação de intimação válida do referido sócio configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos

no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como afronta ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a intimação por via postal com prova de recebimento como regra, reservando a modalidade editalícia a hipóteses excepcionais. Invoca, ainda, o art. 59, inciso II, do mesmo diploma, segundo o qual são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa.

27. A empresa Recorrente sustenta, ainda, que a autoridade fiscal, mesmo após identificar novo endereço da pessoa jurídica, fl. 33, consistente em Rua Vinte e Quatro de Outubro, nº 524, sala 201, Goiabeira, Cuiabá/MT, CEP 78032-005, deixou de promover nova tentativa de intimação no referido endereço, o que, a seu ver, reforça a alegação de cerceamento de defesa.

28. De fato, existe uma questão fática que enseja esclarecimentos: é que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 27, indica que o sujeito passivo é a Agroprudente Agropecuária Ltda, e, no entanto, o Edital de Termo de Constatação e Intimação menciona equivocadamente o Sr. Altamiro Belo Galindo como Sujeito Passivo (embora não o seja).

29. No entanto, o equívoco contido no Edital de Termo de Constatação e Intimação é meramente formal, na medida em que não ensejou qualquer responsabilidade tributária ou processual tributária à pessoa do Sr. Altamiro Belo Galindo, cuja necessidade de citação/notificação somente se deu de **forma subsidiária** à citação essencial do verdadeiro sujeito passivo Agroprudente Agropecuária Ltda, já que o Sr. Altamiro Belo Galindo era representante legal da empresa Agroprudente Agropecuária Ltda.

30. Dessa forma, a natureza jurídica da citação do Sr. Altamiro Belo Galindo era subsidiária e meramente processual, sem qualquer repercussão quanto ao mérito da demanda, já que o único sujeito passivo é a empresa Agroprudente Agropecuária Ltda.

31. Inclusive, o próprio Edital de Termo de Constatação e Intimação nº 0001, de 08 de janeiro de 2024, fl. 28, indica: “Em caso de não comparecimento **do** sujeito passivo **ou** seu representante legal [...]”.

32. Isto significa dizer que não se trata “**dos** sujeitos passivos”, mas **do** sujeito passivo (Agroprudente Agropecuária Ltda), e que a citação de um ou outro seria suficiente para fins processuais.

33. Além disso, a conjunção alternativa “ou” indica a possibilidade de citação adicional do representante legal, **embora não obrigatória a citação ao representante legal**, para o caso de não ser exitosa a citação da empresa contribuinte.

34. Não procede, portanto, a tese suscitada pela recorrente Agroprudente Agropecuária Ltda, de que a ausência de comprovação de intimação válida do referido sócio configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

35. No entanto, merece especial atenção outro argumento suscitado pela empresa recorrente, que é o argumento de que as citações dirigidas à Agroprudente Agropecuária Ltda teriam sido encaminhadas ao endereço equivocado da empresa contribuinte, por entender a recorrente que as citações haveriam de ter sido encaminhadas ao endereço correto **que seria** o da Rua Vinte e

Quatro de Outubro, nº 524, Sala 201, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78032-005, e **não** o da Rua Sinjão Curvo, nº 100, bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, CEP 78515-000.

36. Segundo o recorrente, a Receita Federal do Brasil sabia do endereço correto da empresa recorrente, por força do Extrato de Processo de fl. 33, que menciona o endereço Rua Vinte e Quatro de Outubro, nº 524, Sala 201, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78032-005.

37. Inclusive, a empresa recorrente já possuía endereço da empresa na Rua Vinte e Quatro de Outubro, nº 524, Sala 201, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78032-005, conforme fl. 60 (consolidação contrato social, datado de 06/11/2023 e com registro em 05/12/2023, **antes mesmo das 3 citações** (fl. 10, em 29/01/2024; fl. 22, em 06/12/2023; fl. 29, em 02/01/2024), citações estas (todas as 3) com indicação de “**MUDOU-SE**”, conforme registro nos A.R.s constantes do processo.

38. Ou seja, mesmo com citações indicativas da **MUDANÇA** da empresa contribuinte, a RFB, ao invés de consultar a própria base de dados, que, conforme demonstrado no doc. de fl. 33, já conhecia o endereço correto da empresa contribuinte, e utilizar o endereço correto, continuou reiteradamente a enviar a citação ao endereço equivocado.

39. Entendo, portanto, que se encontra equivocado o entendimento da DRJ, que defendeu a validade de citação mesmo encaminhada ao endereço equivocado em razão de estar constante na DITR 2023 (que se venceu em 29/09/2023).

40. Entendo, pois, que o endereço constante na base de dados atualizada da RFB prevalece sobre o endereço constante em obrigação acessória, inclusive, em razão de que, as bases de dados das empresas limitadas no âmbito da RFB são, via de regra, automaticamente atualizadas juntamente com as bases constantes nos órgãos de registros de empresa, e em razão de que a toda e qualquer empresa ou contribuinte é dado o direito de, a qualquer tempo, atualizar seu endereço, enquanto que as obrigações acessórias de ITR se dão somente uma vez ao ano, o que faz presumir que o endereço nela utilizado pode não ser o endereço atual.

41. Em razão disso, acolho a preliminar de tempestividade da impugnação, ensejando o retorno dos autos à DRJ, para que aprecie o mérito da impugnação no âmbito da primeira instância.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário, **estritamente** quanto à preliminar suscitada (sem análise quanto ao mérito), e, **na parte conhecida**, DAR-LHE provimento, no sentido de conferir tempestividade à impugnação oferecida pela empresa contribuinte, com necessidade de retorno dos autos à DRJ, para que proceda, por meio de novo julgamento, com a apreciação de mérito no âmbito da primeira instância administrativo-tributária.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém registrar breves palavras acerca das razões pelas quais votei para negar provimento ao recurso voluntário.

Tal como ressaltou a decisão recorrida, por força da legislação específica, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), cabe observar o endereço cadastral informado no Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) para fins de intimação do contribuinte.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

(...)

Entrega do DIAC

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

(...)

(Destaquei)

Segundo a decisão recorrida, o endereço para o qual foi encaminhada a notificação de lançamento é o mesmo informado na DITR/2023, última transmitida antes do lançamento de ofício (fls. 101/103):

(...)

Vejamos, a seguir, a consulta realizada junto aos Sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com a lista das últimas DITR apresentadas pelo contribuinte para o presente imóvel e suas respectivas datas de entrega:

(...)

Dessa análise, constatou-se que a DITR ativa nos Sistemas à época da tentativa do envio da Notificação de Lançamento, por via postal, que ocorreu **29/01/2024**, era a **DITR/2023**, pois a DITR/2024 ainda não havia sido transmitida.

Da análise da **DITR/2023**, verificou-se que o endereço indicado pelo contribuinte para fins de intimação foi o seguinte:

(...)

Da análise das imagens acima, verificou-se que o endereço indicado pela Autoridade Fiscal no envelope referente à tentativa de ciência via postal era o mesmo endereço informado pelo contribuinte em sua DITR/2023 (Rua Sinjão Curvo, nº 100, Bairro Santa Rosa – Cuiabá – MT – CEP 78.040-030), de forma que restou comprovada a tentativa válida de ciência via postal previamente à ciência por Edital.

Assim, está correta a ciência do contribuinte por meio de Edital, já que o § 1º do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, prevê a citação por Edital no caso em que resultar improficuo um dos meios previstos no caput desse artigo, o que foi comprovado nos autos.

(...)

(Destques do Original)

Na hipótese de lançamento do ITR, a legislação tributária não impõe à fiscalização conferir o endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em confronto com o local voluntariamente indicado pelo contribuinte para fins de intimação na Declaração do ITR.

Tampouco a legislação federal determina, como requisito obrigatório e uniforme, aplicável em todo e qualquer caso, que frustrada a tentativa de intimação por via postal, com aviso de recebimento, que a autoridade tributária tenha que esgotar os meios possíveis para localizar o contribuinte antes de proceder à intimação por edital.

Em verdade, é válida a intimação do lançamento de ofício por edital quando resultar improfícua a tentativa pessoal ou por via postal, conforme art. 53 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR. Não se impõe condições adicionais:

Art. 53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997):

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada a intimação com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim, conforme previsto no § 2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.
(...)

De modo análogo, prescreve o art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o rito do processo administrativo fiscal.

Oportuno ressaltar que a revisão da Declaração do ITR (DITR/2020) entregue pelo contribuinte foi feita por autoridade fiscal vinculada ao município de Nova Canaã do Norte (MT), por delegação em Convênio, com fundamento na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e legislação correlata (fls. 04/11).

O ente federativo conveniente deve observar a legislação federal do ITR, inclusive os atos expedidos pela RFB divulgados ao público em geral. Entretanto, o acesso aos sistemas informatizados da RFB não é amplo, restrito aos dados indispensáveis à fiscalização do imposto.

O argumento de que a RFB conhecia o endereço da empresa, extraído do CNPJ, conforme extrato de processo, esbarra na própria legislação do ITR que determina critérios específicos para o domicílio tributário e, alternativamente, a eleição pelo contribuinte de endereço diverso para receber intimação fiscal.

Aliás, encaminhar a intimação para o endereço constante do CNPJ poderá levar à alegação de nulidade da notificação de lançamento, por contrariar a legislação do ITR. Em vista disso, fundamental dar tratamento isonômico aos contribuintes, de maneira a contribuir para padronizar os procedimentos no âmbito da administração tributária.

Não há dúvidas que a administração tributária deve zelar para que o contribuinte seja informado do lançamento tributário, com oportunidade de apresentar defesa e provas em sede de processo administrativo, em observância do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, é obrigação do sujeito passivo manter atualizado o seu registro cadastral junto à RFB, na forma definida na legislação do ITR.

Disso tudo, se extrai dos autos que a autoridade fiscal cumpriu o prescrito pela legislação tributária de regência, razão pela qual não é lícito ao órgão julgador decretar a nulidade da intimação da notificação de lançamento.

A tentativa improfícua de intimação, que justificou a publicação de edital, ocorreu no mesmo endereço do contribuinte indicado na declaração de ITR, ainda que local diverso do constante do seu CNPJ, motivo pelo qual não restou caracterizado vício no procedimento fiscal, sequer no acórdão de primeira instância.

O órgão julgador administrativo deve-se atentar para a finalidade do contencioso administrativo, voltado ao controle da legalidade do ato de lançamento.

Logo, caberia manter a decisão recorrida que não conheceu da impugnação e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess